



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 144/2018

Autor: Ver. Cida Santiago

Ementa: "Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Filantrópica Shalom".

Relator: Ver. Inácio Carvalho

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A insigne Vereadora Cida Santiago apresentou projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Filantrópica Shalom".

Em justificativa escrita, a nobre parlamentar alegou que a presente instituição não possui fins lucrativos, tendo por finalidade prevenir, tratar e reinserir farmacodependentes e alcoólatras, prestar serviços sócio-assistenciais de proteção básica a pessoa em situação de risco e exclusão social, elaborar e executar cursos profissionalizantes, entre outras ações.

No art. 1º da proposta legal, consta que a referida Associação foi registrada no Cartório Themístocles Sampaio, sob o nº 5001, datado de 14 de janeiro de 2015 e localiza-se no Conjunto Dirceu Arcoverde I.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão do registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da casa de Recuperação Shalom no 3º Ofício de Notas (Cartório Themístocles Sampaio) e ata correspondente; certidão do registro do Estatuto da Sede, bem como de ata de Fundação da referida Associação, ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da Associação em questão, bem como atas de alterações estatutárias no 1º Ofício (Cartório Rocha); alvará de localização e funcionamento da unidade sediada no Conjunto Dirceu Arcoverde I; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ.

É, em síntese, o relatório.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da unidade da Associação Filantrópica Shalom, localizada no Conjunto Dirceu Arcoverde I, Quadra 104, Casa 20, Bairro Itararé, Teresina-PI.

É oportuno mencionar que da análise dos autos do projeto em apreço, depreende-se que a sede é situada no Município de Floriano-PI.

A par disso, é despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública , a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06, define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, a

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

qual estabelece em seu art. 1º que o referido título será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC estabelece o seguinte:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Destarte, especialmente quanto ao registro de outra unidade de Associação, o Substituto do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, SP, Luís Ramon Alvares discorre o seguinte entendimento:

Não há previsão legal expressa autorizando o registro de filial de associação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Há divergência de entendimentos doutrinários a respeito da possibilidade do registro de filial de associação. Há quem sustente que o registro não é possível por falta de previsão legal e específica. Todavia, parece razoável defender a possibilidade de registro porquanto é possível o registro de filial estrangeira de organização de qualquer natureza (artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, deve-se aceitar, pelo princípio da igualdade, o registro de filial de associação nacional.

É oportuno citar ainda ementa de julgado em Apelação Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual versa sobre constituição de filial de pessoa jurídica, *in verbis*:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – Constituição de filial – Expansão das atividades da recorrente para nova localidade – Necessidade de nova inscrição dos atos constitutivos, em atenção à circunstância territorial dos Oficiais de Registro – Pessoa jurídica que, ao lado de serviços religiosos, desenvolve, sem finalidade lucro, outras atividades, algumas delas de natureza econômica – Interessada que não se dedica exclusivamente ao culto religioso e à liturgia – Exclusão de sua qualificação jurídica como organização religiosa – Conformação que se ajusta à figura da associação – Estatuto lacunoso quanto ao prazo de antecedência mínima para fins de convocação de assembleia geral – Ofensa às regras dos arts. 54, V, e 60 do CC – Juízo negativo de qualificação registral confirmado – Procedência da dívida – **Recurso desprovido.** (Apelação Cível: 1023847-89.2014.8.26.0562)

Localidade: Santos. Data de Julgamento: 10/11/2016. Data Dj: 16/12/2016.
Relator: Manoel De Queiroz Pereira Calças)

O acórdão supracitado versa sobre organização religiosa que busca o registro de seus atos constitutivos, então inscritos originariamente no 2.º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, tendo em vista a expansão de suas atividades, mediante abertura de filial na cidade de Santos, portanto, em circunscrição territorial diversa da do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de sua sede. O relator, em questão, posiciona-se no sentido que nada obstante necessária e justificável a providência perseguida, fundamentando-se na norma do art. 1.000, *caput*, do CC, a ser aplicada por analogia.

Nesta linha de intelecção, pode-se defender que a constituição de filial, localizada em outra circunscrição territorial, com previsão no estatuto, dar-se-á com o registro no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização e averbada junto ao registro original de sua matriz (artigo 1.000 do CC – aplicação analógica).

Considerando essa aplicação analógica, cabe trazer a baila o teor do art. 1000 do CC e comentários ao referido artigo constante em obra doutrinária:

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Constituída a sociedade simples, poderá ela alargar os negócios sociais para além dos limites de sua sede e, nesse caso, pode ser conveniente e oportuno instituir sucursais, filiais ou agências, promovendo, com caráter de permanência, sua expansão. A filial destina-se à reprodução da atividade já desenvolvida em nova localidade, enquanto urna simples

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)

CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

sucursal ou uma agência ostentam a função de mera coleta de pedidos. Persiste, então, nesses casos, a necessidade de transposição de dados. A exemplo do previsto com relação ao empresário individual no art. 969, será obrigatória a realização de novas inscrições, conferindo-se, onde quer que houver sido ampliada a atividade, total publicidade acerca de todos os elementos essenciais e acidentais da pessoa jurídica, respeitadas as circunscrições territoriais dos oficiais de registro, discriminadas, particularmente em cada um dos estados federados, em comarcas ou municípios. Para a realização de cada novo ato de registro, será necessária a prova da inscrição originária, o que só pode ser realizado mediante a apresentação da certidão extraída dos assentamentos do oficial de registro da sede da sociedade simples constituída. Em todo caso, porém, sempre que for instituir sucursais, filiais ou agências, a sociedade simples deverá providenciar a averbação relativa a tais fatos no registro originário, formulando requerimento específico e dirigido ao oficial de registro da sede da pessoa jurídica, tornando completos e concentrados os pormenores mais relevantes acerca das atividades empreendidas. (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Claudio Luza Bueno de Godoy; coordenação Cezar Peluso. 12. ed., rev. e atual. · Barueri-SP, 2018. Pg. 972).

Logo, entendendo que a filial da Associação reproduz atividade já desenvolvida, a sua inscrição no Registro Civil de Pessoa Jurídica competente dar-se-á com a apresentação da certidão do último estatuto consolidado em vigor extraída dos assentamentos do oficial de registro da sede, bem como vias originais da ata da assembleia geral, referente à criação da filial e eleição da respectiva diretoria, expedidas pelo Registro de Pessoas Jurídicas da sede da associação, conforme art. 1.000 e seu parágrafo único do Código Civil.

Dessa forma, no projeto em comento, entende-se que a unidade Associação Filantrópica Shalom, situada no Conjunto Dirceu Arcoverde I, está regularmente constituída, uma vez que foram juntados aos autos os seguintes documentos: certidão do registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da casa de Recuperação Shalom no 3º Ofício de Notas (Cartório Themístocles Sampaio) e ata correspondente; certidão do registro do Estatuto da Sede, bem como de ata de Fundação da referida Associação, ata da Assembleia Geral Extraordinária para a aprovação da criação de outra unidade da Associação em questão, bem como atas de alterações estatutárias no 1º Ofício (Cartório Rocha); alvará de localização e funcionamento da unidade sediada no Conjunto Dirceu Arcoverde I; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de agosto de 2018.



Ver. INÁCIO CARVALHO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. LUÍS ANDRÉ
Vice-Presidente



Ver. GRAÇA AMORIM
Membro